



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13984.001602/2003-51
Recurso nº	149.127 Voluntário
Matéria	IR-Fonte - Anos de 1999 a 2003
Acórdão nº	102-48.153
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - Não se considera espontânea a confissão do débito, mediante DCTF, apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

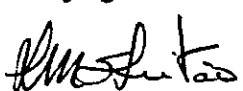
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 44, INCISO I, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de recolhimento ou declaração do débito, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar referente à denúncia espontânea e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente




ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA DRJ/FLORIANÓPOLIS - SC, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Mediante auto de infração de folhas 122 a 219, exige-se da contribuinte acima identificada a importância de R\$ 900.071,76, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a fatos geradores dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Em leitura à Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is), à folha 123, e ao Termo de Verificação Fiscal, às folhas 217 a 219, observa-se que o lançamento é decorrente da constatação de divergências entre os valores declarados ou pagos e os valores escriturados.

A autoridade lançadora, durante o procedimento de verificações obrigatórias, constatou omissão na entrega da DCTF, desde o período de apuração do primeiro trimestre de 1999 ao primeiro trimestre de 2003, bem como o recolhimento mínimo de IRRF no mesmo período, apesar de haver retido valores expressivos.

Ciente da fiscalização a contribuinte apresentou as DCTF omissas (anos-calendário 1999 a 2002), bem como as do ano-calendário 2003.

Por conseguinte, com base nas informações prestadas pela contribuinte - DCTF (folhas 56 a 67); cópias do razão (folhas 68 a 108) e dados das DIRF (folhas 109 a 119) - foi formalizado o lançamento, ora em litígio.

Em decorrência da reincidência no não recolhimento de IRRF e da omissão da entrega das DCTF, a autoridade lançadora formalizou o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, sob nº 13984.001436/2003-92.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta impugnação, às folhas 222 a 228, assim resumida:

1. Do descabimento do auto de infração (folhas 223 a 225):

No primeiro tópico de sua contestação, a impugnante afirma que a fiscalização relatou que a contribuinte 'vinha omitindo as entregas das DCTF, desde a declaração referente ao período de apuração do primeiro trimestre de 1999' e que somente com a intimação fiscal ocorrida em 8 de setembro de 2003 referidas DCTF foram entregues.

Alega, contudo, que as DCTF foram apresentadas à Receita Federal em 16 de junho de 2003, conforme atesta o Termo de Verificação Fiscal. Desta forma, não haveria ocorrido perda de espontaneidade na apresentação das DCTF e, por conseguinte, não caberia o lançamento da multa de ofício de 75% sobre os valores não declarados. No seu entender, a fiscalização está equivocada.

Prossegue argumentando que os artigos 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, dá preferência à inscrição direta em Dívida Ativa da União dos valores declarados em DCTF e não recolhidos, cabendo, nesses casos, a multa de mora.

A

Assim, os débitos declarados em DCTF devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa, independentemente da preexistência de ação fiscal, sendo que somente devem ser lançadas de ofício as eventuais diferenças entre os valores declarados e os apurados em auditoria fiscal, posto que para elas não se aplica a confissão de dívida caracterizada pela entrega da declaração.

2. Da descrição equivocada da infração (folhas 225 e 226):

No segundo tópico, a contribuinte contesta a informação, no Termo de Verificação Fiscal, de que a impugnante 'vinha omitindo a entrega da DCTF'. Alega que é impossível haver omissão quando a entrega da declaração efetivamente ocorreu. Ademais, conclui que seria absurdo pensar em omissão, pois a autoridade lançadora tem pleno conhecimento do fato de que a declaração não foi entregue.

Afirma que, com a afirmação equivocada da autoridade lançadora, transpareceu erroneamente que a empresa tenha omitido maliciosamente informações, fato do qual poderia se extrair até mesmo consequências penais, como aquelas insinuadas na Representação Fiscal Para Fins Penais.

3. Do cerceamento do direito de defesa (folha 226):

A impugnante relata que a infração foi descrita no auto de infração como 'divergências entre os valores declarados ou pagos e os valores escriturados' e no Termo de Verificação a indicação da 'Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado ou pago'.

Segundo a contribuinte não existe no processo, entretanto, qualquer quadro demonstrativo de tais supostas diferenças, motivo pelo qual entende que seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que o lançamento não está fundamentado em provas. Ou seja, a fiscalização acusa de diferenças entre a escrituração e as declarações ou pagamentos, mas não indica os valores declarados ou pagos que reputa divergente; sequer explicita que se trata dos valores declarados ou dos pagos.

Por fim, ressalta que não há como refazer o trabalho fiscal nem compete à impugnante ou à autoridade julgadora fazê-lo. Conclui, portanto, que o auto de infração é nulo de pleno direito, incorrendo no disposto do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

4. Do lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (folha 227):

Quanto ao lançamento do IRRF, a contribuinte afirma que a acusação fiscal é extremamente contraditória, pois a autoridade lançadora relata que a empresa 'vinha omitindo a entrega das DCTF' e que 'recolheu quase nada de Imposto de Renda Retido na Fonte', concluindo que 'os valores declarados em DCTF estão sendo lançados através de auto de infração'.

Alega a impugnante que a afirmativa de que os valores declarados mediante DCTF foram lançados no auto de infração é incompatível com a circunstância, apontada pelo próprio fiscal autuante, de que a empresa havia recolhido valores, ainda que reputadamente pequenos. Se houve qualquer espécie de cálculo de diferenças, seu demonstrativo devia ter vindo aos autos; se não veio, conclui, é porque o auto de infração não merece confiança e deve ser de plano anulado, por cerceamento do direito de defesa.

5. Do pedido:

No último tópico de sua contestação, a contribuinte reforça o exposto nos itens anteriores requerendo, ainda:



a) a aplicação dos efeitos da homologação tácita a todos os lançamentos cujo fato gerador ocorreu antes do dia 26 de janeiro de 1999;

b) a exclusão dos juros Selic, considerados pelos tribunais superiores ofensivos ao artigo 161 do CTN e ao § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que somente foi revogado em 2003 com a Emenda Constitucional de n.º 40. (...)"

Da diligência fiscal

Diante da alegação de cerceamento do direito de defesa, descrito no item 3 deste relatório, esta autoridade julgadora solicitou diligência, às folhas 235 e 236, a fim de que a autoridade lançadora procedesse à demonstração detalhadas dos valores apurados, exigidos no auto de infração.

Ciente dos referidos demonstrativos (v. folhas 239 a 252) e sendo-lhe reaberto o prazo para aditamento à impugnação, a contribuinte juntou aos autos a impugnação de folhas 254 a 264, alegando que, apesar de apontar no detalhamento do lançamento que a impugnante efetuou múltiplos pagamentos de imposto de renda retido na fonte, sem qualquer razão aparente a autoridade lançadora se arroga o direito de acatar alguns recolhimentos enquanto não considerou outros, conforme relaciona:

"a) o recolhimento de R\$ 38,85, no ano-calendário 1999, se deu em dois DARF, datados de 05/05/1999 (R\$ 20,40) e de 29/09/1999 (R\$ 18,45). Tais valores compunham os montantes devidos em 18/05/1999 (R\$ 32,45) e 30/09/1999 (R\$ 92,31);

b) no ano-calendário 2000, o autuante desconsiderou o montante de R\$ 4.607,28, recolhidos conforme tabela à folha 262, o qual deve ser correlacionado com os valores devidos arrolados na tabela de folhas 262 e 263;

c) no ano-calendário 2001, os valores relacionados à folha 263 deveriam ter sido abatidos dos valores devidos demonstrados na tabela de folhas 264."

Por fim, a contribuinte expõe que o lapso no preenchimento da data de vencimento em alguns DARF não prejudica o direito objetivo de ver o valor que foi efetivamente pago ser considerado como tal.

A DRJ proferiu em 08/07/2005 o Acórdão n.º 6.187 (fls. 268-280), que traz as seguintes ementas:

IRRF. FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO PARCIAL
– Constatadas divergências entre o imposto de renda retido na fonte não declarado ou pago e os valores escriturados compete à autoridade lançadora efetuar o lançamento dos valores devidos. Exclui-se do lançamento, entretanto, os valores devidos a que a contribuinte comprova o pagamento.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País,*



sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – Não se conforma o cerceamento do direito de defesa se, por conta das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação fiscal, fica evidenciado que o sujeito passivo não teve restringidos seus direitos de acesso a todos os elementos de prova carreados ao processo e de sobre eles se manifestar livremente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA – Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido ex officio pela autoridade fiscal aplica-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplica-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.”

Nas conclusões do voto condutor do acórdão estão destacados os valores excluídos da exigência original:

“(…) No que concerne aos pagamentos efetuados após o prazo de vencimento do IRRF, destacados na tabela acima, compete à autoridade preparadora do processo verificar o correto recolhimento dos acréscimos legais devidos. Contudo, como os pagamentos foram efetuados espontaneamente (antes do início da fiscalização em 20 de março de 2003), deve-se considerá-los como redução dos valores lançados, conforme solicitado pela contribuinte.

Desta forma, deve-se excluir do lançamento (ver tabela acima) o valor de:

- a) R\$ 38,85, para o ano-calendário 1999;*
- b) R\$ 4.607,28, no ano-calendário 2000;*
- c) R\$ 4.050,15, no ano-calendário 2001. (…)”*

Aludida decisão foi cientificada em 10/08/2005 (A.R. de fl.289), sendo que o recurso voluntário, interposto em 09/09/2005 (fls. 300-308), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

“2. DO DESCABIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente foi autuada, em virtude de divergência entre os valores informados na DCTF e os valores escriturados a título de Imposto de renda Retido na Fonte.

A cobrança do imposto realizado através do presente auto de infração é incabível porque, segundo o art. 9º, §3º da INSRF 424/2004, que tem base na Lei 9.426/02, os débitos apurados pelo Fisco, inclusive aqueles relativos à diferença constatada decorrentes de informações prestadas pelo Contribuinte na DCTF, devem ser encaminhados diretamente para inscrição em Dívida Ativa da União, não ensejando autuação.

Veja-se o teor dessa norma: (…)



A norma tem o sentido de conferir tratamento menos gravoso às hipóteses de infração quando o Contribuinte colabora prestando as informações necessárias à atividade de fiscalização, privativa da autoridade lançadora. A legislação, por conseguinte, trata de maneira mais branda o contribuinte que mantém escrita e que fornece as Declarações, e objetiva assim a celeridade na cobrança dos débitos fiscais que forem constatados através da DCTF fornecida, ainda que após o início da ação fiscal.

No caso em análise, a Recorrente, no curso da ação fiscal, providenciou, por vontade própria, a entrega das DCTFs antes mesmo de o Fisco intimá-la para apresentação.

Dessa forma, é incabível que o débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, originário de informações da DCTF, seja cobrado através de auto de infração com a multa exorbitante de 75%. A cobrança, da maneira que está sendo realizada, desvirtua o preceito da norma legal acima transcrita, sendo descabida a autuação.

A jurisprudência dos Conselhos é farta no sentido de que não cabe a autuação quando a DCJF é apresentada pelo contribuinte. Cumpre pois, na esteira desta jurisprudência, anular a autuação, para que o procedimento adequado seja adotado, pela autoridade administrativa.

3. DO DECABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Caso o i. Conselheiro entenda que é cabível a cobrança do IRRF através do presente auto de infração, o que não se espera, a Recorrente chama a atenção para o descabimento da multa de 75 % cobrada pelo Fisco.

A Autoridade julgadora entendeu que a Recorrente apresentou as DCTFs posteriormente ao início da ação fiscal, o que descaracteriza a espontaneidade para exclusão da multa de 75%.

Ocorre que a multa de 75% lançada no auto de infração e mantida por acórdão proferido pela DRJ é indevida por falta de base legal. Isto porque existe norma da própria Secretaria da Receita Federal para estabelecer as penalidades a serem aplicadas para os contribuintes que entregam a DCTF fora do prazo e sob procedimento fiscal. Veja o teor do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº. 482/2004:

In casu, a Recorrente, no curso do procedimento fiscal se apercebeu da não entrega das DCTFs, e logo a providenciou, antes mesmo da intimação da SRF para apresentação das declarações originais. Como a apresentação das DCTFs ocorreu fora do prazo, caracterizou-se a hipótese prevista no caput do art. 8º, supra transcrito, norma que estabelece multa de ofício de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do PIS informado na DCTF, limitada a 20%.

Ademais, como a Recorrente percebeu a falta de entrega das DCTFs e resolveu, por vontade própria, apresentar os originais antes da intimação fiscal, a norma administrativa privilegia essa atitude reduzindo a multa de ofício em 25%. É o comando claro contido no § 2º da mesma norma.

Conforme se percebe, a INSRF 482/2004 trata especificamente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e das penalidades a serem aplicadas pela falta de entrega da declaração ou pela entrega fora do prazo. Como a multa de ofício de 75% foi indevidamente aplicada pelo Fisco, sob o argumento de que a Recorrente não apresentou as DCTFs de forma que caracterizasse a espontaneidade, não pode a autoridade julgadora deixar de aplicar a norma administrativa em comento, ou seja, aplicando a penalidade ali descrita com redução da multa pela obrigação acessória cumprida pela Recorrente.



Confirmar a decisão recorrida com a multa de 75% é ir contra a norma administrativa expedida pela própria Secretaria da Receita Federal, que, com base em norma legal, estabelece de forma específica a aplicação da penalidade para o Contribuinte que entrega a DCJF fora do prazo.

Nesse sentido o julgado do Segundo Conselho de Contribuintes, representado pela ementa abaixo transcrita, que aplicou a multa de 20% para entrega da DCTF após a lavratura do auto de infração. (...)

Portanto, não merece prosperar a aplicação da multa em 75%, devendo incidir a multa estabelecida no art. 8º da INSRF 482/2004, que tem por fundamento legal o art. 7º da Lei 10.426/02.

4. DO IRFF

No que tange ao lançamento do IRRF, a Recorrente se reporta aos argumentos trazidos na peça de impugnação.

5. DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

No que concerne à taxa SELIC, deve a decisão recorrida ser reformada. Com efeito, diz o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, verbis: (...)

Destarte, não é cabível a cobrança de juros remuneratórios, tais como os calculados com base na taxa SELIC. (...)

6. DO PEDIDO

A Recorrente requer, primeiramente, seja o presente recurso encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para o processamento e julgamento do feito.

Em seguida, pede seja acolhida a preliminar de descabimento de autuação, em face das normas legais e administrativas que dão preferência ao encaminhamento de valores declarados em DCTF e não pagos à inscrição em Dívida Ativa, e que, por via de consequência, estipulam penalidade correspondente à mora para esses casos, menos gravosa que a multa penal.

Caso não seja acolhido o pedido anterior, o que não se espera, pede que seja retirada a multa de 75% e seja aplicada a multa de ofício estabelecida no art. 8º da INSRF 482/2004.

Requer, por fim, que sejam excluídos os juros da SELIC, considerados pelos tribunais superiores do País ofensivos ao art. 161 do Código Tributário Nacional e ao 3º do art. 792 da Constituição Federal, que somente foi revogado em 2003, pela Emenda Constitucional de nº 40, e seja aplicado o juros de mora estabelecido no art. 161 do CTN."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 10/01/2006 tendo sido verificado o atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve ser conhecido por esta Câmara.

A exigência em litígio refere-se a valores de imposto de renda que foram retidos na fonte pela recorrente, porém, deixaram de ser recolhidos. A DRJ já excluiu parcelas da exigência cujos recolhimentos, realizados antes do início da ação fiscal, foram comprovados em diligência.

Passo a apreciar as alegações da peça recursal.

De início, o ilustre representante da recorrente insiste na tese de o auto de infração seria descabido, haja vista que durante o procedimento fiscal foram apresentadas DCTF confessando esses débitos. Sendo assim, as exigências deveriam ter sido enviadas para cobrança, com multa de 20%.

Rejeito, de plano, tais alegações.

Conforme já asseverado na decisão recorrida, o procedimento fiscal em comento teve início com a ciência da contribuinte, em 20 de março de 2003, do Termo de Início de Fiscalização (fl. 6-8) e do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fl. 1), tendo encerrado com a ciência do auto de infração em 21 de janeiro de 2004 (fl. 122). Observa-se que neste intervalo de tempo – 20 de março de 2003 a 21 de janeiro de 2004 - estava a contribuinte sob procedimento fiscal, como provam os Demonstrativos de Emissão e Prorrogação de MPF, às fls. 2-4.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF), estabelece o momento de início do procedimento fiscal e a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo:

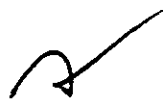
“Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”



Aludida norma está em consonância com o Código Tributário Nacional – CTN, no tocante ao instituto da denúncia espontânea, tratado em seu art. 138:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A denunciação da irregularidade pelo infrator tem que anteceder o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, do contrário, não será espontâneo o seu ato. Reafirmo: Não é a intimação para apresentação das DCTF, mesmo no transcurso da ação fiscal, que afasta a espontaneidade do sujeito passivo quanto à sua entrega, como entende a impugnante, mas o **início daquele procedimento**.

Os débitos informados em DCTF, entregues após o início do procedimento fiscal, equivalem a débitos não declarados, cabendo o lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN e art. 10 do PAF.

Somente quando o sujeito passivo entrega a DCTF, espontaneamente, e não recolhe os tributos declarados, é que os débitos devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, sem haver necessidade de nova constituição desse crédito tributário mediante lançamento (confissão de dívida).

Corroborando esse entendimento, cite-se os seguintes julgados dos Conselhos de Contribuintes:

"COFINS. COMPENSAÇÃO. A compensação cujo pleito foi formulado após o início da ação fiscal não elide o lançamento de ofício nem impede a aplicação da penalidade cabível, qual seja, a multa de ofício.

DCTF. A DCTF retificadora apresentada após o início da ação fiscal não elide o lançamento, por não mais gozar o sujeito passivo do instituto da espontaneidade. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Tributos e contribuições não pagos ou pagos fora do prazo de vencimento sujeitam-se à incidência de juros de mora, ainda que os créditos tributários lançados estejam com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida pelo Judiciário em sede de Mandado de Segurança. MULTA. O processo administrativo de compensação não elide a aplicação da multa, ainda mais quando formulado após o início da ação fiscal. Recurso negado." Acórdão nº 202-15623 de 15/06/2004.

"DCTF - Falta de cumprimento de obrigação acessória. Entrega do DCTF após início de procedimento fiscal. Inocorrência de espontaneidade. Recurso não acolhido." Acórdão nº 201-65652 de 22/09/1989.

"INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - Estando a empresa sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras. Mas, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício.

A

NORMAS PROCESSUAIS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Estando o procedimento fiscal autorizado pela Administração Tributária, com emissão do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal, cuja validade das prorrogações cobre o período em que o contribuinte esteve sob procedimento de fiscalização, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará a fonte pagadora da remuneração ao lançamento de ofício e às penalidades da lei.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Assim, cabível a aplicação de multa de ofício para aqueles débitos de tributos e/ou contribuições apresentados em declarações retificadoras de IRPJ e/ou DCTF, se apresentadas após o início da ação fiscal e comprovadamente não incluídos em programas especiais de parcelamento (PAES).” Acórdão nº 104-20556 de 17/03/2005

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA INAPLICÁVEL. Apresentada a DCTF retificadora após o início da ação fiscal, não faz jus o contribuinte ao benefício de exclusão da multa, nos termos do artigo 138, do CTN. **RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**” Acórdão nº 301-31.835 de 20/05/2005.

No que tange aos tributos exigidos, a recorrente reporta-se às alegações da peça impugnatória, que a meu ver foram devidamente apreciadas pela decisão recorrida, cujos fundamentos peço vênha para adotar na íntegra, especialmente os parágrafos a seguir transcritos:

“(...)A impugnante relata que a infração foi descrita no auto de infração como ‘divergências entre os valores declarados ou pagos e os valores escriturados’ e no Termo de Verificação a indicação da ‘Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado ou pago’.

Segundo a contribuinte não existe no processo, entretanto, qualquer quadro demonstrativo de tais supostas diferenças, motivo pelo qual entende que seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que o lançamento não está fundamentado em provas. Ou seja, a fiscalização acusa de diferenças entre a escrituração e as declarações ou pagamentos, mas não indica os valores declarados ou pagos que reputa divergente; sequer explicita se trata dos valores declarados ou dos pagos.

Em análise das alegações postas, há que se dizer que não tem razão a contribuinte em sua insurgência.

Primeiro porque o procedimento de ofício é, todo ele, de extremada simplicidade, limitando-se, como visto, a verificar a consonância entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos pela contribuinte. Além do mais, todo o procedimento de ofício está centrado em informações fornecidas pela própria contribuinte ou constantes de seus registros e declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, não tendo havido levantamento de quaisquer valores a partir de outras fontes. Com isso, não há



complexidade a dificultar o entendimento das razões da autuação, nem há dados em relação aos quais já não tivesse a contribuinte domínio ou conhecimento.

Segundo, apesar de a contribuinte ter pleno conhecimento da origem do lançamento – valores escriturados, retidos e não pagos – com base em seu Livro Razão e declarações (DIRF), a autoridade lançadora, atendendo à solicitação desta julgadora, cientificou a autuada dos Demonstrativos de Imposto de Renda Retido nos Anos-calendário 1999 a 2003, às folhas 241 a 252, reabrindo-lhe prazo para aditamento à impugnação.

Nestes termos, fica evidenciado que o sujeito passivo não teve restringido seu direito de acesso a todos os elementos de prova carreados ao processo e de sobre eles se manifestar livremente. Portanto, não se pode acatar a alegação posta de cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

4. Do lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

Quanto ao lançamento do IRRF, a contribuinte afirma que a acusação fiscal é extremamente contraditória, pois a autoridade lançadora relata que a empresa 'vinha omitindo a entrega das DCTF' e que 'recolheu quase nada de Imposto de Renda Retido na Fonte', concluindo que 'os valores declarados em DCTF estão sendo lançados através de auto de infração'.

Alega a impugnante que a afirmativa de que os valores declarados mediante DCTF foram lançados no auto de infração é incompatível com a circunstância, apontada pelo próprio fiscal autuante, de que a empresa havia recolhido valores, ainda que reputadamente pequenos. Se houve qualquer espécie de cálculo de diferenças, seu demonstrativo devia ter vindo aos autos; se não veio, conclui, é porque o auto de infração não merece confiança e deve ser de plano anulado, por cerceamento do direito de defesa.

Afastado o cerceamento do direito de defesa, como abordado no item 3 deste voto, passa-se a analisar as questões postas pela contribuinte em aditamento à impugnação (folhas 254 a 264).

Alega a impugnante que, apesar de apontar no detalhamento do lançamento que a contribuinte efetuou múltiplos pagamentos de imposto de renda retido na fonte, sem qualquer razão aparente a autoridade lançadora se arroga o direito de acatar alguns recolhimentos enquanto não considera outros.

Conclui a contribuinte que o lapso no preenchimento da data de vencimento em algumas DARF não prejudica o direito objetivo de ver o valor que foi efetivamente pago ser considerado como tal.

Em análise aos autos, verifica-se que tem razão a contribuinte no que se refere à exclusão do lançamento de valores pagos. Explica-se. (...)

No que concerne aos pagamentos efetuados após o prazo de vencimento do IRRF, destacados na tabela acima, compete à autoridade preparadora do processo verificar o correto recolhimento dos acréscimos legais devidos. (...)"

Em verdade, a exigência consubstanciada no auto de infração é bastante objetiva: iniciado o procedimento fiscal, foram constadas retenções de imposto de renda pela autuada que deixaram de ser aos cofres públicos (salvo melhor juízo, apropriação indébita), tampouco, tais débitos estavam confessados em DCTF. Não fosse pela inclusão de valores que já haviam sido recolhidos, os quais correspondem a menos de 1% do imposto lançado ex-officio e já foram excluídos pela DRJ, o procedimento fiscal seria irretocável.

A

Da Multa de Ofício no percentual de 75% e Juros de Mora à taxa Selic.

O recorrente pleiteia seja afastada a exigência da multa de ofício e dos Juros de Mora à taxa Selic.

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

Convém esclarecer que as penalidades de que trata o artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº. 482 de 2004 são atinentes ao descumprimento da obrigação acessória, qual seja, a falta ou atraso na entrega da DCTF. A multa de 75% em comento é sobre o tributo devido.

Por sua vez, A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 25 de janeiro de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA